



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04720/13**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Severino Ramalho Leite e outro

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Procurador: Arthur Martins Marques Navarro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ENTIDADE DE REGIME ESPECIAL – ORDENADORES DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – CARÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS EFICAZES PARA O RECEBIMENTO DE CRÉDITOS – MÁCULA QUE COMPROMETE APENAS PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – DETERMINAÇÃO. A incorreção moderada de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além de determinação, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00608/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO* dos *ORDENADORES DE DESPESAS* de *A UNIÃO – SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITORA, DR. SEVERINO RAMALHO LEITE (PERÍODO DE 01 JANEIRO A 03 DE ABRIL), E DR. FERNANDO ANTÔNIO MOURA DE LIMA (INTERVALO DE 04 DE ABRIL A 31 DE DEZEMBRO)*, relativas ao exercício financeiro de 2012, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04720/13**

3) *DETERMINAR* à atual gestão de *A UNIÃO – SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITORA* a adoção de medidas administrativas e/ou judiciais para a efetiva cobrança dos créditos junto a diversos tomadores de serviços da entidade.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 05 de outubro de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04720/13

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise das CONTAS DE GESTÃO dos ORDENADORES DE DESPESAS de A União – Superintendência de Imprensa e Editora durante o exercício financeiro de 2012, Dr. Severino Ramalho Leite (período de 01 de janeiro a 03 de abril) e Dr. Fernando Antônio Moura de Lima (intervalo de 04 de abril a 31 de dezembro), apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 27 de março de 2013.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado I – DICOG I, com base nos documentos insertos nos autos e em diligência *in loco*, emitiram relatório inicial, fls. 869/880, constatando, sumariamente, que: a) a prestação de contas foi apresentada no prazo legal; b) a sociedade de economia mista denominada A União – Companhia Editora foi criada pela Lei Estadual n.º 3.704/72 e transformada em órgão de regime especial pela Lei Estadual n.º 4.714/85; c) para suceder integralmente a entidade transformada, foi criada a Superintendência de Imprensa e Editora – A UNIÃO, supervisionada pela Secretaria Extraordinária de Comunicação Social, dotada de autonomia administrativa e financeira; d) dentre seus objetivos destacam-se a impressão, distribuição e venda do jornal A UNIÃO, do Diário Oficial do Estado, do Diário da Justiça e do Diário da Assembleia; e e) a entidade tem como fontes de receita as dotações consignadas no orçamento do Estado, os saldos de exercícios anteriores, as rendas eventuais, inclusive oriundas da prestação de serviços e venda de livros e impressos em geral, doações, auxílios, subvenções e contribuições de entidades públicas e privadas, recursos provenientes de convênios, acordos, contratos e ajustes com entidades estaduais, particulares, nacionais e internacionais, transferências de recursos dos órgãos das administrações direta, direta descentralizada e indireta, juros, comissões, dividendos e outras receitas eventuais, bem como receitas oriundas de bens móveis ou imóveis desincorporados de seu patrimônio.

Quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, os técnicos da DICOG I destacaram que: a) o orçamento da entidade para 2012 foi aprovado pela Lei Estadual n.º 9.658/2012, que estimou sua receita em R\$ 9.774.800,00 e fixou a despesa em igual valor; b) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício ascendeu à quantia de R\$ 9.029.639,19; c) a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 9.420.319,04; d) a receita extraorçamentária, acumulada no período, alcançou a importância de R\$ 2.618.558,72; e) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 2.136.593,34; f) o saldo para o exercício seguinte foi de R\$ 479.889,40; g) ao final do exercício, os RESTOS A PAGAR somaram R\$ 927.659,17; h) o BALANÇO PATRIMONIAL revelou um ativo financeiro na quantia de R\$ 519.396,72 e um passivo financeiro na ordem de R\$ 1.805.490,25; e i) as variações ativas da entidade somaram R\$ 23.689.756,23, enquanto as variações passivas alcançaram um montante de R\$ 21.871.777,78.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04720/13**

Ao final de seu relatório, os analistas desta Corte constataram, como irregularidade, a ausência de procedimento administrativo e/ou judicial eficaz para o recebimento dos valores das contas que estão em situação de inadimplência, no total de R\$ 10.498.064,10.

Processada a citação do gestor de A União – Superintendência de Imprensa e Editora no período de 01 de janeiro a 03 de abril de 2012, Dr. Severino Ramalho Leite, e efetivada a intimação do administrador da referida entidade estadual de regime especial no intervalo de 04 de abril a 31 de dezembro de 2012, Dr. Fernando Antônio Moura de Lima, fls. 882, 884, 941 e 947, ambos disponibilizaram contestações.

O Dr. Fernando Antônio Moura de Lima encartou documentos, fls. 885/936, e alegou, em resumo, que adotou todas as providências cabíveis para o recebimento das somas devidas e que o Setor de Faturamento e Cobrança passou por uma reestruturação no ano de 2013. Já o Dr. Severino Ramalho Leite veio aos autos, fls. 949/951, para repisar as informações fornecidas pelo Dr. Fernando Antônio Moura de Lima.

Encaminhados os autos aos inspetores da unidade de instrução do Tribunal, estes, após análise das referidas peças processuais de defesa, emitiram relatório, fls. 956/958, onde mantiveram *in totum* seu posicionamento exordial, pois as medidas adotadas no ano de 2012 não foram suficientes para o recebimento dos créditos acumulados.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 994/996, opinou conclusivamente pela: a) regularidade com ressalvas das contas em análise; b) aplicação de multa às autoridades responsáveis, Drs. Severino Ramalho Leite e Fernando Antônio Moura de Lima, com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas; c) comunicação à atual gestão de A União – Superintendência de Imprensa e Editora acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes aos valores a receber que estão em situação de inadimplência, a fim de que possa adotar medidas necessárias ao resgate de seus créditos pecuniários; e d) envio de recomendações no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na irregularidade haurida e confirmada neste álbum processual.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 997, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de setembro de 2016 e a certidão de fl. 998.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se, como mácula remanente, a carência de procedimento administrativo e/ou judicial eficaz para o recebimento de valores a receber em



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04720/13**

situação de inadimplemento no total de R\$ 10.498.064,10. Com efeito, segundo relatório técnico, fls. 869/880, parte desse montante, R\$ 905.782,61, refere-se a débitos de exercícios anteriores a 1998, que foram registrados como créditos a receber sem quaisquer identificações dos devedores, das comprovações de suas origens e das demonstrações dos respectivos valores.

Além disso, verifica-se as dívidas de terceiros vêm aumentando a cada exercício financeiro, haja vista que, em 2009, somavam R\$ 6.201.073,20, em 2010, R\$ 7.395.715,61, em 2011, R\$ 8.833.898,40, e, em 2012, atingiram R\$ 10.498.064,10, reforçando, assim, o entendimento de que a administração de A União – Superintendência de Imprensa e Editora não adotou as medidas indispensáveis e urgentes para reduzir a inadimplência dos titulares das obrigações.

Assim, é preciso enfatizar, por oportuno, que a situação observada no exercício *sub studio* pode caracterizar renúncia de receitas, além de gerar, em tese, prejuízos ao erário. Nessa esteira, merece ser assinalado o que preconiza a lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), em seu art. 10, *caput* e inciso X, *in verbis*:

Art. 10 – Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I – (...)

X – agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público. (nossos grifos)

Entrementes, diante da demonstração de envio de solicitação a alguns devedores para regularização de dívidas, fls. 887/936, fica patente que a impropriedade acima constatada compromete apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, pois a incorreção observada caracteriza falha de natureza operacional, sem evidenciar, todavia, dolo ou má-fé dos ordenadores de despesas, Drs. Severino Ramalho Leite e Fernando Antônio Moura de Lima, o que enseja, além do envio de determinação para adoção de medidas capazes de arrecadar os valores devidos à entidade, o julgamento regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *verbatim*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04720/13**

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 40, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

*Ex positis*, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB*:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO dos ORDENADORES DE DESPESAS de A União – Superintendência de Imprensa e Editora durante o exercício financeiro de 2012, Dr. Severino Ramalho Leite (período de 01 de janeiro a 03 de abril) e Dr. Fernando Antônio Moura de Lima (intervalo de 04 de abril a 31 de dezembro).

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *DETERMINE* à atual gestão de *A UNIÃO – SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITORA* a adoção de medidas administrativas e/ou judiciais para a efetiva cobrança dos créditos junto a diversos tomadores de serviços da entidade.

É a proposta.

Assinado 25 de Outubro de 2016 às 08:12



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 11:47



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2016 às 09:08



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

PROCURADOR(A) GERAL